PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 09 de março de 2015
PRESIDENTE

Ofício n.º 149/2015

Garça, 5 de março de 2015.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 019/2015.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 019/2015, o qual estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor da dengue.

O principal objetivo almejado com a presente proposta legislativa é a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Destarte, considerando o relevante interesse público que envolve a matéria aqui tratada, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 42319
Projeto de Lei 0030-2015
06/03/2015 08:33:51
Antonio Marcos Pereira

cm30/2015

PROJETO DE LEI Nº ~~019/2015~~

ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue no Município de Garça.

Parágrafo Único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I - Infração: desobediência às ações de combate a dengue previstas nesta Lei;

II - Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor do vírus da dengue; e

III - Vetor: mosquito transmissor do vírus da dengue.

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, bem como os comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, responsáveis por manterem os imóveis sob sua responsabilidade livres de criadouros do vetor da dengue.

Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio ou indústria, sendo obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar o acúmulo de água.

Parágrafo Único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º Fica proibido qualquer espécie de armazenamento ou depósito de materiais recicláveis em residências e estabelecimentos destinados à sua separação, processamento e comercialização, exceto nos casos em haja autorização da municipalidade, através da expedição do competente alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para expedição do alvará de funcionamento nos casos deste artigo, deverá o interessado providenciar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, evitando-se o acúmulo de água.

Art. 5º Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de criadouros do vetor da dengue.

Art. 7º Fica o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município, de modo que não ocorra o acúmulo de água parada.

Art. 8º Deverá a Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas da Rede Municipal de Ensino conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção de transmissão da dengue.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósitos, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior, de modo a evitar a existência de meio propício para gerar criadouros do mosquito transmissor da dengue.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixas d'água permanentemente tampadas, com vedação impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Garça.

Art. 14. Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar à Secretaria Municipal da Saúde todos os casos suspeitos de dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

Art. 15. Nos casos de denúncia, doença nas imediações, criadouros visíveis de dengue ou vigilância de rotina, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, exercida através dos fiscais sanitários, respeitado o devido processo legal.

Art. 16. Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - Ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa, oposição ou ausência de pessoa responsável pela sua abertura ao agente público;

II - Apreensão, destinação e inutilização de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III - Obrigatoriedade das imobiliárias e demais administradoras de permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - Manutenção obrigatória de imóveis e terrenos permanentemente limpos; e

V - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos desta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 17. Nos casos de recusa ou oposição no ingresso dos agentes públicos no imóvel, bem como nos casos em que o mesmo encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, dificultando o exercício da ação de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores para que promova a limpeza do local, cientificando-o sobre o dia e a hora em que o fiscal sanitário retornará para nova vistoria, observado o interregno mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que deverá ser franqueado acesso ao local.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente acerca da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 3º Após a realização da vistoria prevista no *caput* deste artigo, persistindo as dificuldades à diligência, deverá a autoridade sanitária providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM) da Comunicação de Ingresso Compulsório – CIC, com a data, horário e nome do fiscal sanitário que realizará nova visita, ocasião em que o agente designado ingressará compulsoriamente no imóvel para a efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 4º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o fiscal responsável pela visita poderá solicitar reforço policial, devendo, após concretizar diligência, emitir relatório de vistoria assinado por 02 (duas) testemunhas.

Art. 18. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de criadouros do mosquito transmissor da dengue:

a) Leve: de 01 a 02 criadouros no mesmo imóvel;

b) Média: de 03 a 05 criadouros no mesmo imóvel; e

c) Grave: mais de 05 criadouros no mesmo imóvel.

II - Recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade, caracterizando-se como infração de natureza Grave.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o sujeito mais de uma vez autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 19. Verificada a existência de criadouros do vetor da dengue, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pela autoridade sanitária em 02 (duas) vias, devendo conter:

I - Identificação do infrator;

II - Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

III - Local, data e hora da ocorrência; e

IV - Penalidade que o infrator está sujeito.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 20. Ao infrator autuado, além da aplicação da multa, será imposta a obrigação de regularizar a limpeza do local no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será realizada nova vistoria.

§ 1º Persistindo a irregularidade, serão aplicadas sucessivas multas em dobro, sem prejuízo das demais anteriormente aplicadas.

§ 2º A Municipalidade poderá realizar a limpeza de imóveis e terrenos baldios quando o proprietário, posseiro, ocupante ou responsável não o fizer e, em tal hipótese, deverá notificar o proprietário para ressarci-la do valor devido pelos serviços prestados.

Art. 21. O cometimento das infrações previstas nesta Lei ensejará as seguintes sanções:

I - Infração Leve: multa de 100 (cem) UFG´s;

II - Infração Média: multa de 300 (trezentos) UFG´s; e

III - Infração Grave: multa de 600 (seiscentos) UFG´s e cassação do alvará de funcionamento, em se tratando de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

§ 1º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo e/ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, bem como os ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou locatários de imóveis residenciais.

§ 2º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel em que se constatar a irregularidade.

§ 3º A cassação do alvará de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o criadouro do mosquito.

§ 4º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

Art. 22. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita contra o Auto de Infração, cuja apreciação competirá ao Secretario Municipal de Saúde.

§ 1º Se indeferida a defesa escrita, poderá, em igual prazo, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa.

§ 2º Em ambos os casos, poderá a autoridade julgadora requerer parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município, objetivando embasar a respectiva decisão.

Art. 23. O Poder Executivo expedirá normas regulamentares, objetivando disciplinar a aplicação desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.326/2009.

Garça, 5 de março de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 030 / 2015
Entrada / Início da Tramitação: dia 06 de março de 2015.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 09 de março de 2015

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Tipo da Propositura: () Projeto de Emenda à Lei Orgânica
() Projeto de Lei Complementar
(X) Projeto de Lei
() Projeto de Resolução
() Projeto de Decreto Legislativo
() Outro (_____)

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Geral

Adalberto A. Salzedas Júnior
Procurador Jurídico

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 30/2015, considerado Objeto de Deliberação na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de março de 2015.

Secretaria, 10/03/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Geral

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 10/03/2015.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) _____, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, ___/___/20___.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº. 30/2015. PARECER Nº. 30/2015.

Relatório

O Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 30/2015, por meio do qual estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue.

Tal proposição veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Na justificativa, o autor esclarece que o principal objetivo almejado com a presente proposta legislativa é a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

O autor também solicitou que o projeto, dada sua relevância pública, tramitasse na Casa em regime de urgência nos termos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avocou, nos termos regimentais, a relatoria do parecer vencedor.

É o relatório.

Voto da Relatora

A proposta encontra amparo no artigo 9º, inciso II da Lei Orgânica Municipal. Logo, não há nenhum óbice oponível à tramitação do projeto quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Ademais, as ações específicas para o combate do mosquito transmissor da Dengue, vem de encontro a outro preceito expresso na Lei Orgânica Municipal. O inciso I do artigo 241, afirma que "O Município garantirá o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos".

O Projeto de Lei nº. 30/2015, desta forma, procura atender a essas exigências da Lei Orgânica, propondo o estabelecimento de programa que, além de melhor conscientizar a população para a prevenção e erradicação do mosquito da Dengue, ainda fornece instrumento para o Município implementar ações que possam levar a consecução desses objetivos.

Isto posto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 30/2015.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto. É o parecer.

S. das Comissões, 11 de março de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 030/2015 - PARECER Nº 016/2015

Relatório

O Senhor Prefeito Municipal, através do incluso Projeto de Lei nº. 030/2015, estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue.

Analisados os aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto mereceu aprovação.

Voto do Relator

No que compete a esta Comissão analisar, nada temos a opor à tramitação do Projeto, uma vez que o seu art. 24 prevê que as despesas decorrentes da aplicação da Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Tais despesas consignadas nas leis orçamentárias municipais em vigência atendem, assim, às exigências das Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Isto posto, nada a opor.

Pela aprovação.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o Parecer.

S. Comissões, 12 de março de 2015.

Júlio Marcondes de Moura Filho
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Eli da Eligás
Presidente

Júlio Marcondes de Moura Filho
Membro

Lineu Guimarães Filho
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI Nº 30/2015 - PARECER Nº 010/2015

Relatório

Após merecer parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, chega para nossa apreciação o Projeto de Lei nº 30/2015, de autoria do Prefeito Municipal.

O Projeto estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue.

O projeto já passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação merecendo parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator

No mérito, o projeto merece prosperar pois é de extrema importância para a saúde de toda a comunidade garcense que passa, a semelhança do que inúmeros municípios brasileiros, e em particular na região Centro Oeste Paulista, por um período de intensa luta contra a dengue e os malefícios dela decorrentes.

A aprovação do projeto trará maior eficiência e celeridade nas ações a serem promovidas pela Municipalidade no combate a esta endemia, razão pela qual o voto de deste relator é favorável.

Pela aprovação.

Conclusão da Comissão

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator, pela aprovação do Projeto 30/2015.

É o Parecer.

S. das Comissões, 12 de março de 2015.

Valdemar Zimiani
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais, realizada nesta data.

Valdemar Zimiani
Presidente

Luizinho Barbeiro
Membro

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 30/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à ___ ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de março de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	**VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO**			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR (Y) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 16 de março de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 30/2015 foi aprovado por unanimidade de votos na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de março de 2015.

É o que cumpre certificar.

Secretaria da C.M. de Garça, 17/03/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Geral

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C.M. de Garça, 17/03/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Geral

= DESPACHO =

I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C.M.Garça, 18/03/2015..

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

Ofício nº 153/2015

Garça, 17 de março de 2015.

A Vossa Excelência o Senhor
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal
GARÇA/SP

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 7ª Sessão Ordinária de 2015, realizada no dia 16 de março de 2015.

Autógrafo nº 019/2015 (Projeto de Lei nº CM 030/2015 – PM 019/2015);
Autógrafo nº 020/2015 (Projeto de Lei nº CM 026/2015 – PM 015/2015);
Autógrafo nº 021/2015 (Projeto de Lei nº CM 027/2015 – PM 016/2015);
Autógrafo nº 022/2015 (Projeto de Lei nº CM 028/2015 – PM 017/2015); e
Autógrafo nº 023/2015 (Projeto de Lei nº CM 029/2015 – PM 018/2015).

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Geral

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308 CNPJ: 49.887.532/0001-81
site: www.cmgarca.sp.gov.br e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 019/2015
PROJETO DE LEI Nº 030/2015

A Câmara Municipal aprova à seguinte lei:

ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue no Município de Garça.

Parágrafo Único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I - Infração: desobediência às ações de combate a dengue previstas nesta Lei;

II - Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor do vírus da dengue; e

III - Vetor: mosquito transmissor do vírus da dengue.

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, bem como os comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, responsáveis por manterem os imóveis sob sua responsabilidade livres de criadouros do vetor da dengue.

Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio ou indústria, sendo obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar o acúmulo de água.

Parágrafo Único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º Fica proibido qualquer espécie de armazenamento ou depósito de materiais recicláveis em residências e estabelecimentos destinados à sua separação, processamento e comercialização, exceto nos casos em haja autorização da municipalidade, através da expedição do competente alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para expedição do alvará de funcionamento nos casos deste artigo, deverá o interessado providenciar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, evitando-se o acúmulo de água.

Art. 5º Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de criadouros do vetor da dengue.

Art. 7º Fica o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município, de modo que não ocorra o acúmulo de água parada.

Art. 8º Deverá a Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas da Rede Municipal de Ensino conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção de transmissão da dengue.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósitos, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior, de modo a evitar a existência de meio propício para gerar criadouros do mosquito transmissor da dengue.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixas d'água permanentemente tampadas, com vedação impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Garça.

Art. 14. Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar à Secretaria Municipal da Saúde todos os casos suspeitos de dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

Art. 15. Nos casos de denúncia, doença nas imediações, criadouros visíveis de dengue ou vigilância de rotina, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, exercida através dos fiscais sanitários, respeitado o devido processo legal.

Art. 16. Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - Ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa, oposição ou ausência de pessoa responsável pela sua abertura ao agente público;

II - Apreensão, destinação e inutilização de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III - Obrigatoriedade das imobiliárias e demais administradoras de permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - Manutenção obrigatória de imóveis e terrenos permanentemente limpos; e

V - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos desta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 17. Nos casos de recusa ou oposição no ingresso dos agentes públicos no imóvel, bem como nos casos em que o mesmo encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, dificultando o exercício da ação de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores para que promova a limpeza do local, cientificando-o sobre o dia e a hora em que o fiscal sanitário retornará para nova vistoria, observado o interregno mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que deverá ser franqueado acesso ao local.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente acerca da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 3º Após a realização da vistoria prevista no *caput* deste artigo, persistindo as dificuldades à diligência, deverá a autoridade sanitária providenciar a

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM) da Comunicação de Ingresso Compulsório – CIC, com a data, horário e nome do fiscal sanitário que realizará nova visita, ocasião em que o agente designado ingressará compulsoriamente no imóvel para a efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 4º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o fiscal responsável pela visita poderá solicitar reforço policial, devendo, após concretizar diligência, emitir relatório de vistoria assinado por 02 (duas) testemunhas.

Art. 18. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de criadouros do mosquito transmissor da dengue:

a) Leve: de 01 a 02 criadouros no mesmo imóvel;

b) Média: de 03 a 05 criadouros no mesmo imóvel; e

c) Grave: mais de 05 criadouros no mesmo imóvel.

II - Recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade, caracterizando-se como infração de natureza Grave.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o sujeito mais de uma vez autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 19. Verificada a existência de criadouros do vetor da dengue, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pela autoridade sanitária em 02 (duas) vias, devendo conter:

I - Identificação do infrator;

II - Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

III - Local, data e hora da ocorrência; e

IV - Penalidade que o infrator está sujeito.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 20. Ao infrator autuado, além da aplicação da multa, será imposta a obrigação de regularizar a limpeza do local no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será realizada nova vistoria.

§ 1º Persistindo a irregularidade, serão aplicadas sucessivas multas em dobro, sem prejuízo das demais anteriormente aplicadas.

§ 2º A Municipalidade poderá realizar a limpeza de imóveis e terrenos baldios quando o proprietário, posseiro, ocupante ou responsável não o fizer e, em tal hipótese, deverá notificar o proprietário para ressarci-la do valor devido pelos serviços prestados.

Art. 21. O cometimento das infrações previstas nesta Lei ensejará as seguintes sanções:

I - Infração Leve: multa de 100 (cem) UFG´s;

II - Infração Média: multa de 300 (trezentos) UFG´s; e

III - Infração Grave: multa de 600 (seiscentos) UFG´s e cassação do alvará de funcionamento, em se tratando de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

§ 1º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo e/ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, bem como os ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou locatários de imóveis residenciais.

§ 2º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel em que se constatar a irregularidade.

§ 3º A cassação do alvará de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o criadouro do mosquito.

§ 4º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

Art. 22. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita contra o Auto de Infração, cuja apreciação competirá ao Secretario Municipal de Saúde.

§ 1º Se indeferida a defesa escrita, poderá, em igual prazo, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa.

§ 2º Em ambos os casos, poderá a autoridade julgadora requerer parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município, objetivando embasar a respectiva decisão.

Art. 23. O Poder Executivo expedirá normas regulamentares, objetivando disciplinar a aplicação desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 4.326/2009.

Câmara Municipal de Garça, 17 de março de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Geral

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 0589/2015[1]

- PL – Poder Legislativo. PL do Executivo que trata do combate à dengue. Legalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que estabelece medidas e diretrizes para o combate à dengue no Município.

RESPOSTA:

Nos termos do art. 200, II, da CF, cabe ao Sistema Único de Saúde "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica". O SUS é um sistema, do qual participam a União, os Estados e os Municípios. A Lei nº 8.080/90 especifica, no art. 6º, as ações de vigilância sanitária a cargo do SUS e, nos arts. 15 a 18, as competências comuns e aquelas da direção nacional, da direção estadual e da direção municipal do SUS. À União cabe expedir normas gerais, ficando os Estados com a coordenação das ações no seu território e a respectiva execução, suplementando a legislação federal, no que couber, competindo aos Municípios as tarefas de aplicar e executar ações e serviços, podendo legislar a respeito, nos limites dos interesses locais.

O Município possui, assim, competência para executar ações de vigilância sanitária e de exercer o seu poder de polícia administrativa.

[1]PARECER SOLICITADO POR ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JÚNIOR,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (GARÇA-SP)

instituto brasileiro de administração municipal

No caso da consulta, o Projeto de Lei estabelece providências e responsabilidades a respeito do combate à dengue, além de infrações e penalidades. Encontra-se inteiramente de acordo com as normas legais.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de março de 2015.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fgf8ldifdk

II. Readaptação Funcional;

III. Adicional por Tempo de Serviço; e

IV. Licenças:
a) para atividade política;
b) para tratar de interesses particulares;
c) prêmio;
d) licença para desempenho de mandato de presidente em sindicato representativo da categoria ou associação de classe."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.278/2008.

Garça, 20 de março 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

LEI Nº 4.990/2015

ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue no Município de Garça.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I. Infração: desobediência às ações de combate a dengue previstas nesta Lei;
II. Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor do vírus da dengue; e
III. Vetor: mosquito transmissor do vírus da dengue.

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, bem como os comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, responsáveis por manterem os imóveis sob sua responsabilidade livres de criadouros do vetor da dengue.

Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio ou indústria, sendo obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar o acúmulo de água.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º Fica proibido qualquer espécie de armazenamento ou depósito de materiais recicláveis em residências e estabelecimentos destinados à sua separação, processamento e comercialização, exceto nos casos em haja autorização da municipalidade, através da expedição do competente alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para expedição do alvará de funcionamento nos casos deste artigo, deverá o interessado providenciar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, evitando-se o acúmulo de água.

Art. 5º Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de criadouros do vetor da dengue.

Art. 7º Fica o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município, de modo que não ocorra o acúmulo de água parada.

Art. 8º Deverá a Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas da Rede Municipal de Ensino conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção de transmissão da dengue.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósitos, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior, de modo a evitar a existência de meio propício para gerar criadouros do mosquito transmissor da dengue.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixas d'água permanentemente tampadas, com vedação impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Garça.

Art. 14. Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar à Secretaria Municipal da Saúde todos os casos suspeitos de dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

Art. 15. Nos casos de denúncia, doença nas imediações, criadouros visíveis de dengue ou vigilância de rotina, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, exercida através dos fiscais sanitários, respeitado o devido processo legal.

Art. 16. Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I. Ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa, oposição ou ausência de pessoa responsável pela sua abertura ao agente público;
II. Apreensão, destinação e inutilização de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III. Obrigatoriedade das imobiliárias e demais administradoras de permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;
IV. Manutenção obrigatória de imóveis e terrenos permanentemente limpos; e
V. Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos desta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 17. Nos casos de recusa ou oposição no ingresso dos agentes públicos no imóvel, bem como nos casos em que o mesmo encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, dificultando o exercício da ação de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores para que promova a limpeza do local, cientificando-o sobre o dia e a hora em que o fiscal sanitário retornará para nova vistoria, observado o interregno mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que deverá ser franqueado acesso ao local.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente acerca da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 3º Após a realização da vistoria prevista no *caput* deste artigo, persistindo as dificuldades à diligência, deverá a autoridade sanitária providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM) da Comunicação de Ingresso Compulsório – CIC, com a data, horário e nome do fiscal sanitário que realizará nova visita, ocasião em que o agente designado ingressará compulsoriamente no imóvel para a efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 4º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o fiscal responsável pela visita poderá solicitar reforço policial, devendo, após concretizar diligência, emitir relatório de vistoria assinado por 02 (duas) testemunhas.

Art. 18. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de criadouros do mosquito transmissor da dengue:

a) Leve: de 01 a 02 criadouros no mesmo imóvel;
b) Média: de 03 a 05 criadouros no mesmo imóvel; e
c) Grave: mais de 05 criadouros no mesmo imóvel.

II - Recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade, caracterizando-se como infração de natureza Grave.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o sujeito mais de uma vez autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 19. Verificada a existência de criadouros do vetor da dengue, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pela autoridade sanitária em 02 (duas) vias, devendo conter:

I. Identificação do infrator;
II. Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
III. Local, data e hora da ocorrência; e
IV. Penalidade que o infrator está sujeito.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 20. Ao infrator autuado, além da aplicação da multa, será imposta a obrigação de regularizar a limpeza do local no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será realizada nova vistoria.

§ 1º Persistindo a irregularidade, serão aplicadas sucessivas multas em dobro, sem prejuízo das demais anteriormente aplicadas.

§ 2º A Municipalidade poderá realizar a limpeza de imóveis e terrenos baldios quando o proprietário, posseiro, ocupante ou responsável não o fizer e, em tal hipótese, deverá notificar o proprietário para ressarci-la do valor devido pelos serviços prestados.

Art. 21. O cometimento das infrações previstas nesta Lei ensejará as seguintes sanções:

I. Infração Leve: multa de 100 (cem) UFG's;
II. Infração Média: multa de 300 (trezentos) UFG's; e
III. Infração Grave: multa de 600 (seiscentos) UFG's e cassação do alvará de funcionamento, em se tratando de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

§ 1º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo e/ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, bem como os ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou locatários de imóveis residenciais.

§ 2º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel em que se constatar a irregularidade.

§ 3º A cassação do alvará de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o criadouro do mosquito.

§ 4º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

Art. 22. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita contra o Auto de Infração, cuja apreciação competirá ao Secretario Municipal de Saúde.

§ 1º Se indeferida a defesa escrita, poderá, em igual prazo, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa.

§ 2º Em ambos os casos, poderá a autoridade julgadora requerer parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município, objetivando embasar a respectiva decisão.

Art. 23. O Poder Executivo expedirá normas regulamentares, objetivando disciplinar a aplicação desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.326/2009.

Garça, 20 de março 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

LEI Nº 4.990/2015

ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue no Município de Garça.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I. Infração: desobediência às ações de combate a dengue previstas nesta Lei;
II. Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor do vírus da dengue; e
III. Vetor: mosquito transmissor do vírus da dengue.

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, bem como os comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, responsáveis por manterem os imóveis sob sua responsabilidade livres de criadouros do vetor da dengue.

Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio ou indústria, sendo obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar o acúmulo de água.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º Fica proibido qualquer espécie de armazenamento ou depósito de materiais recicláveis em residências e estabelecimentos destinados à sua separação, processamento e comercialização, exceto nos casos em haja autorização da municipalidade, através da expedição do competente alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para expedição do alvará de funcionamento nos casos deste artigo, deverá o interessado providenciar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, evitando-se o acúmulo de água.

Art. 5º Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de criadouros do vetor da dengue.

Art. 7º Fica o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município, de modo que não ocorra o acúmulo de água parada.

Art. 8º Deverá a Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas da Rede Municipal de Ensino conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção de transmissão da dengue.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósitos, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior, de modo a evitar a existência de meio propício para gerar criadouros do mosquito transmissor da dengue.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixas d'água permanentemente tampadas, com vedação impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Garça.

Art. 14. Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar à Secretaria Municipal da Saúde todos os casos suspeitos de dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

Art. 15. Nos casos de denúncia, doença nas imediações, criadouros visíveis de dengue ou vigilância de rotina, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, exercida através dos fiscais sanitários, respeitado o devido processo legal.

Art. 16. Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I. Ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa, oposição ou ausência de pessoa responsável pela sua abertura ao agente público;
II. Apreensão, destinação e inutilização de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;
III. Obrigatoriedade das imobiliárias e demais administradoras de permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;
IV. Manutenção obrigatória de imóveis e terrenos permanentemente limpos; e
V. **O**utras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos desta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 17. Nos casos de recusa ou oposição no ingresso dos agentes públicos no imóvel, bem como nos casos em que o mesmo encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, dificultando o exercício da ação de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores para que promova a limpeza do local, cientificando-o sobre o dia e a hora em que o fiscal sanitário retornará para nova vistoria, observado o interregno mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que deverá ser franqueado acesso ao local.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente acerca da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 3º Após a realização da vistoria prevista no *caput* deste artigo, persistindo as dificuldades à diligência, deverá a autoridade sanitária providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM) da Comunicação de Ingresso Compulsório – CIC, com a data, horário e nome do fiscal sanitário que realizará nova visita, ocasião em que o agente designado ingressará compulsoriamente no imóvel para a efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 4º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o fiscal responsável pela visita poderá solicitar reforço policial, devendo, após concretizar diligência, emitir relatório de vistoria assinado por 02 (duas) testemunhas.

Art. 18. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de criadouros do mosquito transmissor da dengue:

a) Leve: de 01 a 02 criadouros no mesmo imóvel;
b) Média: de 03 a 05 criadouros no mesmo imóvel; e
c) Grave: mais de 05 criadouros no mesmo imóvel.

II - Recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade, caracterizando-se como infração de natureza Grave.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o sujeito mais de uma vez autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 19. Verificada a existência de criadouros do vetor da dengue, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pela autoridade sanitária em 02 (duas) vias, devendo conter:

I. Identificação do infrator;
II. Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
III. Local, data e hora da ocorrência; e
IV. Penalidade que o infrator está sujeito.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 20. Ao infrator autuado, além da aplicação da multa, será imposta a obrigação de regularizar a limpeza do local no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será realizada nova vistoria.

§ 1º Persistindo a irregularidade, serão aplicadas sucessivas multas em dobro, sem prejuízo das demais anteriormente aplicadas.

§ 2º A Municipalidade poderá realizar a limpeza de imóveis e terrenos baldios quando o proprietário, posseiro, ocupante ou responsável não o fizer e, em tal hipótese, deverá notificar o proprietário para ressarci-la do valor devido pelos serviços prestados.

Art. 21. O cometimento das infrações previstas nesta Lei ensejará as seguintes sanções:

I. Infração Leve: multa de 100 (cem) UFG´s;
II. Infração Média: multa de 300 (trezentos) UFG´s; e
III. Infração Grave: multa de 600 (seiscentos) UFG´s e cassação do alvará de funcionamento, em se tratando de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

§ 1º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo e/ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, bem como os ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou locatários de imóveis residenciais.

§ 2º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel em que se constatar a irregularidade.

§ 3º A cassação do alvará de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o criadouro do mosquito.

§ 4º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

Art. 22. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita contra o Auto de Infração, cuja apreciação competirá ao Secretario Municipal de Saúde.

§ 1º Se indeferida a defesa escrita, poderá, em igual prazo, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa.

§ 2º Em ambos os casos, poderá a autoridade julgadora requerer parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município, objetivando embasar a respectiva decisão.

Art. 23. O Poder Executivo expedirá normas regulamentares, objetivando disciplinar a aplicação desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.326/2009.

Garça, 20 de março 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRICIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS